



**LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA SILVA**

**A VULNERABILIDADE DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS FRENTE À  
INTOLERÂNCIA RELIGIOSA**

**LAVRAS - MG  
2022**

**LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA SILVA**

**A VULNERABILIDADE DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS FRENTE À  
INTOLERÂNCIA RELIGIOSA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal de Lavras, como parte das  
exigências do Curso de Direito para a obtenção do  
título de Bacharel.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Silvia Helena Rigatto  
Orientadora

**LAVRAS - MG  
2022**

**LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA SILVA**

**A VULNERABILIDADE DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS FRENTE À  
INTOLERÂNCIA RELIGIOSA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal de Lavras, como parte das  
exigências do Curso de Direito para a obtenção do  
título de Bacharel.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Silvia Helena Rigatto  
Orientadora

APROVADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Cristiane Felipe Ribeiro de Araújo Côrtes

Ellen de Lima Souza

Maria Emília da Silva

Silvia Helena Rigatto

**LAVRAS – MG  
2022**

*They say that freedom is a constant struggle  
Oh Lord we've been struggling so long  
we must be free, we must be free  
(Freedom is a Constant Struggle  
The Freedom Singers, tradução livre)*

*Dizem que a liberdade é uma luta constante,  
Oh, Deus, nós lutamos há tanto tempo  
Nós devemos ser livres”  
(Freedom is a Constant Struggle  
The Freedom Singers, tradução livre)*

## AGRADECIMENTOS

Ao dono de todos os caminhos, que me deu licença para chegar onde estou.

Ao Ensino Público brasileiro, que me formou e me permitiu chegar a lugares que antes não eram possíveis para mim. Em especial a Universidade Federal de Lavras, seu corpo docente, seus servidores e a toda equipe de cuidado e limpeza que me possibilitou as oportunidades e meios para que eu pudesse ousar a colocar meus planos em ação.

A minha orientadora, Silvia Helena Rigatto, por aceitar compartilhar essa caminhada comigo, me incentivar, me acalmar e por acreditar em mim, até mesmo quando eu cheguei a duvidar.

Aos meus ancestrais que lutaram para que eu pudesse desfrutar do ensino público, que me fortalecem diariamente para persistir nele e que me encorajam a continuar abrindo caminhos para outros de nós que virão. Em honra aos meus ancestrais, agradeço de forma especial a mulher que me ensinou a ser quem sou com todo seu amor e sabedoria. É esta mulher que me fortalece e me inspira a ser a melhor versão de mim, abraçando quem eu sou e como sou, que até hoje é meu colo, mesmo eu já sendo maior do que ela. A minha mãe.

Agradeço ao meu pai e irmã, que sem esforços me apoiaram a buscar meu crescimento e que me amam, mesmo com todas as nossas diferenças. Agradeço por me ensinarem o amor.

A minhas amigas, Ana Carolina de Paula Dias, Ana Carolina Martins Pereira e Marília Loureiro que por muitas vezes seguraram minhas mãos quando caí no chão. Que ouviram meus choros, risos e, hoje, continua aqui, sendo as melhores companhias que eu poderia ter.

Ao homem que me encontrou no começo do caminho deste trabalho e me chamou para uma volta. Com ele fui capaz de entender que sou passível de amor, com ele vivo o amor e acredito que não tenha noção de que o seu amor me sustenta. Ao meu namorado João Pedro.

O fim da estrada que pavilha este trabalho me proporcionou uma grande honra, por isso agradeço à banca avaliadora, no nome de todas as grandes mulheres que aceitaram contribuir com este trabalho Cristiane Felipe Ribeiro de Araújo Côrtes, Maria Emília da Silva e Ellen de Lima Souza.

E por fim, agradeço ao dono dos caminhos, que me possibilitou ir de encontro a outras encruzilhadas.

## RESUMO

A perseguição às religiões afro-brasileiras tem sido uma constante na história destes cultos desde sua chegada e origem em território nacional, influenciando inclusive na adaptação e estruturação de seus rituais como forma de resistência. O próprio Estado desempenhou um papel importante para a situação de vulnerabilidade frente à intolerância religiosa que essas religiões possuem, uma vez que, através da repressão policial e do aparato penal, contribuiu significativamente para a marginalização desses cultos. A Constituição Federal de 1988 foi um marco importante para a tutela dos direitos dos afro-religiosos, garantindo a liberdade de culto e de crença como um direito fundamental e vedando o embaraço do funcionamento de qualquer culto, por parte do Estado. Contudo, observando o número de denúncias relativas a ataques por intolerância religiosa, é notado que este segmento segue sendo o mais afetado. Neste sentido, este trabalho objetiva compreender o histórico das práticas discriminatórias contra as religiões afro-brasileiras, levantar dados com relação a essas violências e analisar a reação dos tribunais frente a esta questão.

**Palavras-chave:** Liberdade religiosa; Religiões afro-brasileiras; Intolerância religiosa.

## ABSTRACT

The persecution of Afro-Brazilian religions has been a constant in the history of these cults since their arrival and origin in the national territory, even influencing the adaptation and structuring of their rituals as a form of resistance. The State itself played an important role in the situation of vulnerability in the face of religious intolerance that these religions have, since, through police repression and the penal apparatus, it contributed significantly to the marginalization of these cults. The Federal Constitution of 1988 was an important milestone for protecting the rights of Afro-religious people, guaranteeing freedom of worship and belief as a fundamental right and prohibiting the State from hindering the functioning of any cult. However, observing the number of complaints related to attacks by religious intolerance, it is noted that this segment continues to be the most affected. In this sense, this work aims to understand the history of discriminatory practices against Afro-Brazilian religions, collect data in relation to these violences and analyze the reaction of the courts in the face of this issue.

**Keywords:** Religious freedom; Afro-Brazilian religions; Religious intolerance

## SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO .....	8
2. UM BREVE CONTEXTO HISTÓRICO: ORIGEM E FORMAÇÃO DOS CULTOS AFRO-RELIGIOSOS NO BRASIL .....	9
3. DO PERCURSO METODOLÓGICO .....	13
3.1. Apontamentos sobre a violência contra as religiões afro-brasileiras .....	15
4. DA DISCUSSÃO: A VULNERABILIDADE DOS PRATICANTES E DOS CULTOS AFRO-RELIGIOSOS .....	19
4.1. O Judiciário frente à intolerância religiosa .....	24
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	29
6. REFERÊNCIAS .....	31

## 1. APRESENTAÇÃO

A liberdade religiosa, assegurando o exercício livre de cultos e liturgias é um princípio basilar que sustenta a concepção moderna de democracia. A existência das mais diversas formas de condições humanas, inclusive com relação a sua religiosidade, exige que noções de tolerância recíproca sejam padrões de conduta dos cidadãos para que diálogos e ações políticas possam abranger e atender a coletividade, na medida de suas diferenças. Este pressuposto torna-se ainda mais acentuado em espaços que, devido seu contexto histórico, observa-se também uma grande desigualdade entre grupos distintos.

O cenário sociorreligioso brasileiro prestigia fortemente as religiões cristãs, pelo motivo dos credos deste segmento religioso ter maior número de fiéis em comparação com religiões distintas, além de ter sido a religião oficial dos colonizadores que ocuparam essas terras. Por outro lado, as religiões afro-brasileiras surgem no país mediante um contexto de dominação, quando se optou pela instauração de um regime escravocrata baseado em um caráter racial. Decerto que a intolerância religiosa não é exclusividade de um ou outro credo, no entanto, em razão das diferenças existentes, pode haver segmentos que sejam mais sujeitos a ataques que outros. Estas reflexões levam a pensar como tem se dado às práticas discriminatórias contra as religiões afro-brasileiras? E qual tem sido a reação deste fenômeno perante o Poder Judiciário?

A partir destes questionamentos, o presente trabalho foi proposto com o fim de demonstrar como essas religiões vêm sendo afetadas frente à intolerância religiosa. Objetiva-se, também, com esta pesquisa, buscar a reação do Estado para a solução destes conflitos, através do seu poder competente para isto, o Judiciário. Para que isto possa ser feito, será levantado um contexto histórico dessas religiões para melhor compreendê-las diante do cenário religioso nacional. O levantamento de dados e julgados também será necessário para que as perguntas que surgiram possam ser respondidas. A busca pela compreensão social que os fenômenos discutidos são tratados estará presente ao longo deste trabalho, de forma que não serão abordados os fenômenos jurídicos de forma isolada.



## **2. UM BREVE CONTEXTO HISTÓRICO: ORIGEM E FORMAÇÃO DOS CULTOS AFRO-RELIGIOSOS NO BRASIL**

A inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, assegurando o livre exercício de cultos, é uma garantia fundamental de suma importância para a consolidação de uma sociedade diversa e igualitária no regime de governo democrático. Classificada doutrinariamente como um direito fundamental de primeira dimensão, ou seja, da geração de direitos humanos com caráter antiestatal que primam pela individualidade do homem, a liberdade religiosa possui uma forte relação com as noções de democracia e pluralismo, pois embasa na tolerância recíproca para estimular não só a convivência, mas, também, o diálogo entre os diferentes credos, em prol da sociedade (MARIANO, 2007). Por ser a situação jurídica em que a ordem impera mediante as leis escritas, a previsão legal deste princípio cumpre um papel importante dentro do Estado Democrático de Direito. Contudo, e para além da sua mera positivação, o contexto sócio-histórico em questão deve ser analisado para que o comando normativo produza seus devidos efeitos. No caso do Brasil, a perspectiva crítica racial se faz necessária para a abordagem do assunto, sobretudo com relação à intolerância religiosa sofrida pelas religiões afro-brasileiras, tema do qual este trabalho se propõe a tratar.

A partir dos argumentos sobre os impactos do colonialismo nas estruturas de poder vigentes no mundo, QUIJANO (2005) afirma que um dos eixos fundamentais para a manutenção desse poder decorre da classificação da população mundial na ideia de raça, sendo esta uma construção mental básica de dominação colonial, tendo por sua racionalidade específica o eurocentrismo. “A partir desta classificação, os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade e, conseqüentemente, também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais” (QUIJANO, 2005). No campo sociorreligioso brasileiro, esta afirmativa encontra respaldo a partir da hegemonia e influência que a Igreja Católica exerceu neste território, desde sua colonização. A imposição da fé cristã foi uma ferramenta de dominação determinante para a consolidação dessa hegemonia, uma vez que perseguindo credos indígenas e advindos da diáspora africana, estabelecia a cultura europeia como fonte superior de conhecimento. Discorrendo sobre este ponto, NASCIMENTO (1997) afirma que:

Para manter a completa submissão do africano, o sistema escravista necessitava acorrentar não somente o corpo físico do escravo, mas também o seu espírito. Para atingir este objetivo se batizava compulsoriamente o africano escravizado, e a Igreja Católica exercia sua catequese e proselitismo à sombra do poder armado. (NASCIMENTO, 1977)

Neste sentido, frisa-se que a perseguição das religiões afro-brasileiras se iniciou desde a chegada dos diversos credos africanos ao território brasileiro e, inclusive, foi um fator importante para a construção de sua ritualística, uma vez que estas religiões incorporaram elementos de diferentes crenças como forma de preservação de seus cultos e contribuições. Os negros, resistindo ao sistema escravista, aliaram-se as diversas etnias indígenas, sobretudo no âmbito das “estratégias de oposição denominadas quilombos” (SILVA, 2010). Desta forma, os elementos culturais e espirituais dos africanos e indígenas foram fortemente mesclados nestas comunidades de resistências. Além disto, o sincretismo religioso entre santos católicos e divindades africanas foi uma estratégia crucial de sobrevivência da fé dos escravizados, que utilizavam da iconografia da religião europeia imposta para cultuar seus ancestrais africanos de forma disfarçada. É importante compreender, também, que os cultos africanos que chegaram ao Brasil possuem diferentes origens entre si dadas a cultura da localidade africana de origem e a sistematização destes credos dentro do território brasileiro também mesclou elementos das diferentes etnias de escravizados. Por este motivo, na abordagem deste trabalho, este pesquisador iniciante adota o termo “religiões afro-brasileiras” para se referir às religiões de matrizes africanas aqui discutidas, compreendendo que elas incorporaram elementos e tradições de outras crenças para resistirem à perseguição que sofriam no âmbito cultural religioso devido a hegemonia, controle e supremacia da Igreja Católica. Os referenciais teóricos utilizados nesta também utilizam o conceito de “religiões de matrizes africanas”. Contudo, neste trabalho, se priorizará o termo “religiões afro-brasileiras” no sentido de valorizar a importância dos demais credos de etnias que cooperaram para as estruturas e compreensão religiosa destas crenças afro, sobretudo de religiões indígenas. Nesse sentido, NASCIMENTO (1997), ao tratar do genocídio do negro brasileiro em seu aspecto epistemológico e espiritual esclarece que:

Embora a religião iorubá claramente predomine nesse contexto afro-brasileiro, a importância das religiões de outras procedências africanas não deve ser subestimada. O encontro das religiões africanas com a religião nativa dos indígenas manifesta-se nos terreiros de caboclos, onde o culto mistura os dois sistemas espirituais. (NASCIMENTO, 1997)

Ainda analisando o contexto histórico de discriminação das religiões afro no Brasil é importante ressaltar que sua marginalização não teve como única base a perseguição da Igreja Católica – apesar de ter sido o fator preponderante e determinante. O aparato estatal brasileiro também exerceu influência expressiva para subalternização destas religiões ao longo dos anos, inclusive aliado a Igreja. Como exemplo, pode-se citar a educação formal promovida pelo

Estado brasileiro na época do Império, que adotava o catolicismo como ferramenta essencial para estabelecer os ideais eurocentristas como bases da nação. Até o ano de 1759 a responsabilidade da educação foi conferida, de forma exclusiva, aos jesuítas, que elaboravam as diretrizes de alfabetização com foco na catequização. Mesmo após este período, o Estado brasileiro continuou prestigiando o Ensino Religioso em sua base curricular como disciplina obrigatória. Sob este aspecto, o Ensino Religioso estava de acordo com as confissões religiosas do aluno e não incluíam as culturas e tradições das religiões afro-brasileiras, tanto pelo fato de a maioria dos adeptos destas religiões não estarem nas escolas, quanto pelo fato de que, na época, tais crenças não eram, se quer, reconhecidas como religiões (VALECI, 2017). Esta negação epistemológica dos cultos afro-brasileiros, inclusive nos espaços escolares, é um exemplo do que propõe QUIJANO (2005) sobre os processos de inferiorização da cultura dos dominados, tendo por base a concepção de raça.

Já no período da chamada República Velha, que durou de 1889 a 1930, foi promulgada a Constituição de 1891, que se mostrou emblemática quanto ao tema da religiosidade pelo fato de instituir um arcabouço normativo rigorosamente separatista entre estado e igreja, assegurando, assim, a ampla liberdade de culto e a laicidade do estado como princípios constitucionais, o que incluíam âmbito do ensino público (SILVA, 2007).

Contudo, a perseguição às religiões afro-brasileiras não cessou. As práticas religiosas diversas do catolicismo eram marginalizadas e havia a cobrança de taxas e a exigência do cumprimento de requisitos estabelecidos pelo estado brasileiro como forma e mecanismos de controle sobre o funcionamento de seus cultos. Nessa época, os Estados obrigavam que os cultos afros fossem registrados junto às Secretarias de Segurança Pública, órgão responsável por fiscalizar e autorizar essas práticas religiosas. Desta forma, o Poder Público tinha pleno controle de toda ritualística dos povos de santo, uma vez que nenhuma cerimônia ocorria sem a prévia permissão da autoridade competente. Neste sentido, compreende-se que “a repressão penal, utilizando-se do aparato policial, foi uma constante na história dos terreiros” (OLIVEIRA, 2014).

O monitoramento Estatal realizado através de órgãos de Segurança Pública e do aparato Policial se embasava no ‘racismo científico’ – que patologizava e desqualificava os cultos e fenômenos religiosos afro-brasileiros, principalmente o transe, tipificando e enquadrando tais atos na lei penal como prática ilegal de medicina, curandeirismo e magia negra. Este controle estatal caracterizou a perseguição sofrida pelos cultos afro-religiosos e estigmatizou suas práticas.

Convém ressaltar que a Constituição do Império de 1824 foi a única que instituiu o catolicismo como religião oficial no Brasil, *in verbis*:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo (BRASIL, 1824).

Todavia, apesar das demais Constituições brasileiras assegurarem a liberdade de crença religiosa, ainda sim, a discriminação por parte da Igreja Católica foi recorrente, principalmente no Brasil Império. Mas foi no período da República Velha que a repressão policial se utilizou do aparato policial e jurídico criminal como principal meio de perseguição religiosa e cerceamento da liberdade de cultos afro-brasileiros.

Este cenário político-jurídico mudou somente após a promulgação da Constituição de 1988 (CRFB/1988) que, em decorrência do contexto sócio-histórico, primou por reforçar a valorização dos direitos e das garantias fundamentais, visando à concreta redemocratização do país. As violações de Direitos Humanos e as perseguições políticas ocorridas durante a Ditadura Militar levaram a Assembleia Constituinte, composta por setores diversificados da sociedade, a elaborar a *Carta Magna* com especial valor no conceito de cidadania. Nesse contexto, no plano religioso, a Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de crença, incluindo a proteção aos cultos e suas liturgias:

Art. 5º(...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (BRASIL, 1988).

E, além de garantir o caráter estritamente laico do país, a CF/88 ainda vedaa vinculação as entidades federativas com qualquer crença religiosa:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988)

Estas normativas constitucionais trouxeram transformações significativas quanto ao campo religioso brasileiro, tornando-o mais diversificado, tolerante e democrático (MARIANO, 2007). Os entraves administrativos e repressão policial deixaram de ser uma

questão para as religiões afro-brasileiras, que além de terem seus direitos garantidos constitucionalmente, também contam com o amparo da Lei nº 7.716/89 e da Lei nº 9.459/97 que tipificam condutas de discriminação, intolerância e preconceito de cor, raça, etnia, procedência nacional e religião.

No entanto, mesmo diante destas significativas mudanças, dados demonstram um verdadeiro hiato entre os direitos deferidos e o cotidiano de violações dos terreiros de religiões afro-brasileiras (OLIVEIRA, 2014). O Balanço Anual do “Disque 100” no ano de 2019, monitorado pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, apontou que dos 500 casos de denúncias sobre intolerância religiosa, a maioria vitimou os segmentos de Umbanda e Candomblé, que pertencem ao ramo afro-religioso. Uma comparação com o Balanço do ano anterior demonstra um aumento de 56% no número de denúncias, sendo que os segmentos religiosos afro-religiosos, neste ano de 2018, também foram os mais atingidos. A partir desta breve contextualização sócio-histórica e política-jurídica de perseguição que as religiões afro-brasileiras sofreram ao longo dos anos, dos números crescentes de ataques que vem sendo registrado e tomando por perspectiva a importância da espiritualidade como forma de resistência do povo negro é que surge a necessidade de se conhecer os dados acerca das práticas discriminatórias em face destas religiões e como o Poder Judiciário tem respondido a estas demandas.

### **3. DO PERCURSO METODOLÓGICO**

Os estudos teóricos sobre as religiões afro-brasileiras levaram este pesquisador a necessidade de buscar dados e informações sobre as violências praticadas contra estas matrizes religiosas. A partir desses dados e informações, surgiu a necessidade de se compreender o arcabouço jurídico-normativo conquistados por estes grupos religiosos como garantia e proteção as suas práticas religiosas e locais de cultos e se o Poder Judiciário, através de suas sentenças, tem alcançado a eficácia social no exercício da sua função jurisdicional.

A forma de trabalhar e conjugar estas informações e apresentar interpretações desafiaram a buscar e traçar o método desta pesquisa na medida em que ela foi se desenvolvendo. De modo bastante incipiente para um pesquisador iniciante, buscou-se constituir o método à medida que a pesquisa ia ganhando corpo e forma em sua escrita (RIBEIRO, 1999).

Assim, a vertente jurídico-sociológica foi adequada para se compreender o fenômeno sociológico de nosso tema num ambiente social mais amplo. Desta perspectiva,

o direito é compreendido como uma variável dependente da sociedade e trabalha com as noções de eficiência, eficácia e de efetividade das relações direito/sociedade. Preocupa-se com a facticidade do Direito e com as relações contraditórias que o próprio Direito estabelece com os demais campos: sociocultural, político e antropológico. (...)E a partir do sentido de eficácia, estuda a realização concreta de objetivos propostos pela lei (GUSTIN, 2010, p.22)

Diante destes marcos de análise, convém elucidar as noções de eficiência, eficácia e de efetividade para o direito, pois a eficácia da norma jurídica é que nos interessa como mecanismo coercitivo e assecuratório do bem jurídico tutelado.

A efetividade da norma jurídica é a sua imposição sobre todos, tanto com relação a sua aplicação, quanto em relação a sua observação. Ainda, afirma-se que “o princípio da legitimidade é limitado pelo princípio da efetividade” (KELSEN, 1934), ou seja, a efetividade é um pressuposto da própria validade da norma jurídica. Sendo que a conformação das condutas humanas com o comando normativo é o que propriamente compreende-se por efetividade. Este conceito tem uma grande relação com o que autores, como Barroso (2003) chamam de eficácia social da norma, que é quando a norma é, de fato, reconhecida e assimilada pela coletividade:

a efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social. (BARROSO 2003)

Já com relação à eficácia de uma norma jurídica, é compreendida como “o fato real de ela ser efetivamente aplicada e observada, da circunstância de uma conduta humana conforme à norma se verificar na ordem dos fatos” (KELSEN, 1934). O que em outras palavras significa dizer que a norma foi capaz de produzir efeitos, conforme o seu fim

### **3.1. Apontamentos sobre a violência contra as religiões afro-brasileiras**

Primeiramente, para que se discuta sobre o atual cenário das religiões afro-brasileiras, é necessário ter uma breve compreensão do amparo jurídico-legislativo que estas mesmas conseguiram conquistar, sobretudo, através da articulação de movimentos ativistas, uma vez que essas garantias são a principal ferramenta que estes cultos possuem frente sua vulnerabilidade histórica e socioreligiosa. Quanto a isso, é importante entender que o movimento negro, na luta pela igualdade racial no contexto da redemocratização do Brasil, necessitou eleger símbolos que demarcassem a resistência do povo negro frente as opressões do colonialismo (MORAIS, 2017). Nesta senda, não é difícil conceber o porquê as espiritualidades afro-religiosas foram incorporadas nas pautas desses movimentos, visto que, estas manifestações religiosas foram capazes de criar uma dinâmica única de preservação cultural, de costumes e organização política dos povos africanos, sendo que nestes cultos, até mesmo noções de hierarquia social foram mantidas com bases em conceitos ancestrais (CARVALHO, 2006). A partir disto, a agenda política de grupos ativistas do movimento negro passou a prever a liberdade de culto como uma de suas pautas, imputando as manifestações religiosas da diáspora como um símbolo de resistência frente a opressão dos povos escravizados.

O que se expõe nestas linhas, com base na bibliografia utilizada para este trabalho, demonstra como a luta pela igualdade racial e a luta por liberdade de crença passaram a associar-se de forma a criar uma frente ampla, clamando pelas garantias fundamentais tuteladas após a promulgação da Constituição de 1988. Esta articulação também se embasou em documentos internacionais que asseguravam seus direitos, como a Conferência de Durban em 2001, o que acarretou a proposição de políticas importantes, como a Política Pública de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR, instituída por meio do Decreto nº 4.886/03 (MORAIS, 2017). Esta, por sua vez, possui em seu anexo, o objetivo específico de “reconhecimento das religiões de matriz africana como um direito dos afro-brasileiros”, demonstrando a forte associação da tutela aos cultos afro-religiosos enquanto um caráter da cultura afrodescendente no Brasil.

O Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/10, também é um claro exemplo disto, dispondo sobre o “direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos”. Reforçando o preceito fundamental do art. 5º, VI, CRFB/88, a referida lei assegura diversos direitos aos afro-religiosos, tais como a celebração de cultos e cerimônias, que como já abordado, foi um problema enfrentado por estes povos no país; garante a produção,

comercialização e aquisição de artefatos religiosos, permite a aquisição de contribuições financeiras para fins de manutenção de suas atividades e ainda prevê mecanismos jurídicos para facilitar as suas demandas, como a comunicação com o Ministério Público para a abertura de ação penal, em virtude de discriminação religiosa contra esses cultos.

Pelos próprios exemplos de leis citadas aqui, é possível notar que esta preocupação de promover políticas que visassem a efetivação do princípio da igualdade, no âmbito racial e sociorreligioso, ocorreu principalmente entre os anos 2003 e 2010. Neste período de tempo, podem ser observadas que as demandas de atividades negros e religiosos se alinhavam com os interesses do Governo do mandato Lula, que também se articulava com o setor evangélico, sendo que desta forma, as proposições de medidas para enfrentamento a intolerância eram discutidas tanto pela esfera parlamentar, como pela esfera executiva (MORAIS, 2017). Desde o *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff, em seu segundo mandato, a dinâmica de discussão de pautas sociais do Governo Federal passou por uma série de transformações, em adequação às instabilidades políticas que vinham ocorrendo (TATAGIBA, ABERS, SILVA, 2019). Diante disso, aponta-se um cenário em que os direitos garantistas das religiões afro-brasileiras foram reconhecidos, ainda que tardiamente, porém, a aplicação de políticas que possibilitem de fato a sua efetivação é deixada em um local marginal, uma vez que sequer há medidas ou legislações significativas recentes que tratam do assunto.

Destarte o tema, a própria fiscalização de violações de direitos, por parte do Governo Federal, pode ser questionada. Na elaboração deste trabalho, visando uma perspectiva geral do problema a partir da coleta de dados, *sites* oficiais foram consultados e, pelo menos com relação ao acesso à informação, foram constatadas algumas dificuldades. As ferramentas de busca, a composição e disponibilização de banco de dados virtuais são confusas e escassas. Apesar de ter canais alternativos para contato em todas as fontes buscadas, não foi obtido nenhum grande avanço com relação a isso. Foram acessadas as páginas do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, através do Portal da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – ONDH, órgão do qual o canal Disque 100 é vinculado; a página da Fundação Cultural Palmares e o Portal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Esta última fonte de consulta, inclusive, demonstrou ser a mais desatualizada, sendo que a última pesquisa Censo Demográfico ocorreu somente em 2010. Com o objetivo de poder acessar mais informações colhidas por parte dos órgãos governamentais responsáveis, também foram trocados e-mails de requerimento de informação com a ONDH, contudo, as respostas indicavam as próprias páginas virtuais já visitadas ou pedia que fosse registrada a solicitação de informação pelo Portal Fale.BR (<https://falebr.cgu.gov.br>). Desta forma, é importante constar que até a data de publicação desta



pesquisa, a divulgação de dados por parte do Governo Federal, correlatos a violação de Direitos Humanos em seus meios virtuais, é precária.

Com relação às denúncias sobre ataques motivados por discriminação religiosa, dois documentos foram encontrados e analisados. O primeiro é o Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa (RIVIR, 2016), preparado por uma equipe de pesquisadores atuantes da, então, Secretaria Especial de Direitos Humanos, SDH. Este documento foi elaborado de dezembro de 2015 até maio de 2016, contendo dados de abrangência nacional referentes ao período de 2011 a 2015. Dele pode ser aferido que, neste mesmo espaço de tempo, a SDH, registrou um total de 756 denúncias, observando um crescente número de casos registrados anualmente, sendo que em 2011 houve 15 reportados e, já em 2015, houve 252. Com relação ao perfil das vítimas, elenca-se seguidamente os grupos “sem informação”, “matriz africana” e evangélicos. Outro importante dado que o Relatório aponta é o número de denúncias de Ouvidorias por Estados membros da federação, em que São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Minas Gerais foram, ordenadamente, os que mais registraram casos. O segundo documento que colabora para esta pesquisa trata do já citado Balanço Anual de 2019 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, MMFDH. Como destacado, nele constam dados referentes ao ano de 2018, onde é percebido o contínuo aumento no número de denúncias por intolerância religiosa, no total de 506 registros. A partir dele também se obtém a informação de que, em sequência, os segmentos religiosos mais vitimados são umbanda, candomblé, testemunhas de Jeová e “religiões de matriz africana”. Nota-se que três dos grupos mais afetados fazem parte das religiões afro-brasileiras.

A partir disso, constata-se que durante o período de 2011 a 2018, os números de ataques registrados não só aumentaram como também mantiveram o foco nos cultos afro-religiosos. Esse dado é significativo, sobretudo pelo espaço de tempo que abarca, pois reafirma que mesmo após significativas conquistas de direitos, as religiões afro-brasileiras continuam sendo mais vulneráveis no campo sociorreligioso, podendo afetar o exercício do direito da liberdade de culto e de crença de seus fiéis. A atuação do Estado para a contenção deste problema também pode ser questionada, já que a proposição de políticas públicas e afirmativas tem se demonstrado ineficaz na prática, inclusive pelos meios de fiscalização do próprio governo.

Com relação a categorização das violências por motivações religiosas, tanto o RIVIR, quanto o Balanço Anual de 2019, usam os critérios estabelecidos pelo MMFDH, na atuação do Disque 100. Estas categorias, por sua vez, se baseiam na Lei nº 11.340/2006 e são elencadas da seguinte forma: violência psicológica; violência física; violência relativa a prática de atos/ritos religiosos; violência moral; violência institucional; violência patrimonial; violência sexual e

negligencia por motivação religiosa. Os dados coletados pelo RIVIR revelam que, entre 2011 e 2015, a categoria mais registrada foi a de violência psicológica por motivos religiosos, sendo 66% do total de denúncias por Ouvidorias. A bibliografia base deste trabalho, por outro lado, apresenta a violência institucional de forma mais frequente, demonstrando como a divergência religiosa influencia nas práticas espirituais afro-brasileiras. A disputa por fiéis e a “demonização” são frequentemente citadas como causas desses ataques, sobretudo por parte de igrejas neopentecostais (SILVA, 2007). Fenômenos interessantes também aparecem quando se atém a esta discussão, um deles, é o conflito existente entre traficantes evangélicos e afro-religiosos de comunidades periféricas, sobretudo no Rio de Janeiro. Este fato é relevante para a discussão do atual cenário das religiões afro-brasileiros frente a ataques de intolerância, pois, como acima exposto, esses cultos foram, de certa forma, eleitos a símbolo da resistência da cultura afrodescendente e, hoje, encontra enfrentamentos em espaços ocupados, majoritariamente, pela população negra do país. Algumas hipóteses sugeridas para a ocorrência disto é a caráter proselitista bélico dos neopentecostais, que convidam seus fiéis para se atuarem como “soldados de Jesus” (SILVA, 2007), e a aproximação da doutrina de busca pela prosperidade destes com a realidade socioeconômica dos traficantes (LEITE, 2014).

A partir destes apontamentos, é possível afirmar que as religiões afro-brasileiras tiveram suas reivindicações por direitos chanceladas tardiamente, somente no contexto de redemocratização do país. O passado de perseguição e cerceamento da sua liberdade de culto, tanto por parte de outros segmentos majoritários, tanto por parte do próprio Estado, cooperou para que estes cultos se encontrassem frente uma vulnerabilidade maior com relação à intolerância no cenário sociorreligioso atual. A falta de medidas eficazes para a aplicação de políticas afirmativas somadas a estes fatores levanta questionamentos de como o Judiciário tem se posicionado frente às demandas que envolvem o tema. Sobretudo se pensado que a proposições de intervenção legislativa no assunto, apesar de importantes marcos garantistas para os afro-religiosos, não têm conseguido conter a situação e, na realidade, o que se constata é o exato oposto, o problema vem sendo registrado em proporções cada vez maiores.

#### **4. DA DISCUSSÃO: A VULNERABILIDADE DOS PRATICANTES E DOS CULTOS AFRO-RELIGIOSOS**

Levantar uma contextualização histórica sobre aspectos sociorreligiosos brasileiros requer que se fale, necessariamente, sobre o próprio histórico da implementação da Igreja Católica no Brasil. Desde a colonização, a história de formação da nação e seu povoamento se confundem com a história do Catolicismo no país (ANGELIN, 2011). A ocupação portuguesa, frente às religiões das diversas nações indígenas que já existiam nestas terras, utilizou-se da estratégia da catequização como meio de domínio sobre esses povos. Isto, aliado a outras formas exploratórias de violência, trouxe por consequência o desaparecimento de múltiplos costumes culturais e espirituais dos povos originários, sendo que, as religiosidades que porventura sobreviveram a estas investidas dos colonizadores, incorporaram elementos judaico-cristãos de forma sincrética em seus ritos. Além do incentivo colonialista dos portugueses, o Catolicismo também usufruiu de vantagens institucionais e jurídicas com a consolidação dos exploradores no país. A Constituição do Império, de 1824, não só estabeleceu esta como religião oficial do Estado, como também restringiu a liberdade religiosa dos cultos dissidentes - incluindo de outras confissões cristãs (SILVIA, 2007). Esta hegemonia da Igreja Católica, com cerca de quase 300 anos sendo o único credo tolerado, cooperou diretamente para que o Brasil fosse considerado, pelo menos para fins históricos, uma nação culturalmente católica (ANGELIN, 2011).

A consolidação compulsória de um culto, pelas mais distintas vias institucionais, jurídicas e exploratórias, em detrimento de demais crenças existentes, corroborou para que a intolerância religiosa se tornasse uma constante na história do Brasil em si. Ainda mais considerando que o contato de crenças distintas ocorreu principalmente a partir da convivência multiétnica forçada, sob o domínio europeu, gerando um cenário de forte tensão racial. Neste sentido, o contexto de surgimento das religiões afro-brasileiras possui, já em sua origem, o caráter marginalizado, visto que, para sobreviverem, tiveram que se adaptar às condições impostas pela cultura de seus dominantes, muitas vezes, incorporando elementos desta para serem toleradas de forma disfarçada, ou ainda unindo-se a outros credos minoritários para se esconderem e criarem espaços de refúgio.

Quanto a este tema, importa ressaltar que os escravizados africanos que foram trazidos forçadamente para o país possuíam mais de uma origem e foram separados de forma estratégica a fim de inviabilizar a identificação dos indivíduos e, por consequência, a formação de grupos resistentes. A situação de sujeição que os negros eram expostos proporcionou a busca por

elementos em comum na criação de relações interpessoais dos escravizados, essa aproximação reconfigurou, inclusive, os vínculos destes com o sagrado (COSTA, 2018). Falando sobre o sincretismo e a folclorização no Brasil, Nascimento (1997) fala da importância de pensar neste fenômeno a partir do contato das diversas culturas africanas entre si. O autor ainda exemplifica seu ponto com o caso do Candomblé, que há variações de diversos grupos culturais-étnicos, como os ewe (povos jeje) do Benin, os povos Bantu da região Angola-Congo e os povos iorubá trazidos da região da atual Nigéria. O candomblé de origem angolana-congolesa ainda é destacado em seus escritos por trazer uma forte influência ritualística e organizacional dos cultos iorubá (SILVA, 1997).

As espiritualidades indígenas, nessa dinâmica colonial de perseguição e subordinação das culturas dos colonizados, também tiveram uma forte influência no que tange ao aspecto sincrético de formação dos cultos afro-religiosos. A fuga de africanos e seus descendentes escravizados possibilitou o contato destes com os mais variados povos indígenas, muitas das vezes na criação de espaços de refúgios denominados *quilombos*, que se tratava de territórios que se consolidavam com a implementação de novas bases comunitárias, distintas daquelas impostas pelos colonizadores (CARVALHO, 2006). Esses espaços se alicerçam a partir de laços de solidariedade e no uso comunitário da terra como forma de resistência dos povos marginalizados (SILVA, 2009), onde a confluência multiétnica permitiu a preservação e o rearranjo das culturas ancestrais de indígenas, africanos e seus descendentes e, neste sentido, percebe-se já na formação das comunidades quilombolas, a presença de elementos das religiões afro-brasileiras (CARVALHO, 2006).

Devido a importância do tema com relação ao contexto do passado e formação das religiões afro-brasileiras, é necessário que se compreenda o conceito de sincretismo. Apartando a ideia de uma mera assimilação de uma cultura por outra, em que mesclas bem definidas das culturas originárias são percebidas, este fenômeno, na realidade, se trata de um processo complexo, que gera uma nova cultura singular, dentro de um espaço propício para seu desenvolvimento (CARVALHO, 2006). É a partir desta perspectiva que este trabalho adota o termo “religiões afro-brasileiras” para se referir aos cultos dos quais ele trata. Por mais que haja uma corrente significativa de trabalhos acadêmicos que prefiram o termo “religiões de matrizes africanas”, este pesquisador, em início de seu caminho científico, optou pelo primeiro, por entender estes cultos como uma reinvenção, ou reinterpretção, das espiritualidades africanas no Brasil, seguindo a linha de autores como Vagner Gonçalves da Silva, Abdias Nascimento e Alexandre Magno de Teixeira de Carvalho.

A formação contra hegemônica das religiões afro-brasileiras, resistindo às imposições culturais, cosmogônicas e espirituais dos colonizadores, não foi a única marca de perseguição no histórico destas religiões. Com a Proclamação da República, em 1889, o apelo por uma “identidade nacional” ganhou força, no sentido de desassociar a imagem do Brasil da Metrópole portuguesa, mediante “a retórica e comportamento de grupos dominantes” (SANTOS, 2009). Estes grupos, por sua vez, determinavam os ideais civilizatórios para o país com base nos padrões europeus, com uma notória ajuda da imprensa, que reproduzia manifestações culturais e espirituais indígenas e africanas como “bárbaras” e “selvagens” (SANTOS, 2009). Neste ponto, houve uma substancial diferença discursiva no âmbito sociorreligioso, no que concerne à subalternização das religiões afro-brasileiras. A primeira Constituição da República, promulgada em 1891, instituiu um caráter eminentemente separatista entre Igreja e o Estado (SILVA, 2007), o que vedou os privilégios jurídicos que o catolicismo possuía. As estratégias de perseguição aos cultos dissidentes por meio da catequização, pelo menos com o apoio do aparato estatal, deixaram de ser a principal ameaça aos cultos afro-brasileiros. Em contrapartida, a busca por eixos civilizatórios que se aproximam dos padrões europeus respaldou uma retórica racista que continuava marginalizando a cultura dos povos negros e indígenas.

Emília Guimarães Mota (2016), discorrendo sobre como a perseguição às religiões afro-brasileiras podem/devem ser concebidas como uma faceta do racismo, afirma que as estruturas sociais foram se reconfigurando, no Brasil da primeira República, para sujeitar a cultura do povo negro através do dispositivo da racialidade. A autora ainda cita como exemplo de ferramentas usadas para embasar isto o discurso médico, jurídico e o apoio da imprensa. Após a abolição da escravatura, em 1888, a população negra foi inserida num contexto social em que era considerada livre, porém, nenhum direito a reparo da sua condição anterior lhe foi concedida, dificultando seu acesso a posições prestigiadas ou de comando. Neste sentido, compreende-se que os grupos dominantes que determinavam conceitos, valores nacionais, que controlavam os meios de disseminação de informação e o aparelho educacional, eram formados por brancos (NASCIMENTO, 1997). No contexto desta “busca pela identidade nacional”, os governantes e a elite impulsionaram ideologias que comungavam com uma falsa noção de “democracia racial”, em que se acreditava que a tolerância e convivência racial imperavam no país, de forma a construir uma cultura superior (NASCIMENTO, 1997). Isto, entretanto, se demonstrava sempre de forma a valorizar a cultura européia em detrimento da cultura indígena e da diáspora africana (SANTOS, 2009), embasados, sobretudo, em um discurso de

“modernidade”, que existiam em teorias racistas das ciências naturais e humanas, como o darwinismo social (COSTA, 2010).

No início da República, nota-se que a população afro-brasileira vinha sendo “convidada” a esquecer suas memórias, consideradas selvagens, a fim de não macular a construção de outra comunidade imaginada: o Brasil civilizado, modelado a partir de padrões europeus. A imprensa assumiu, notadamente, as trincheiras da civilização. (SANTOS, 2009)

Apesar da laicidade e a da liberdade religiosa e de culto serem garantias fundamentais tuteladas pelo Estado brasileiro desde a Constituição de 1891 (SILVA, 2007), estas foram sujeitas ao imperativo jurídico de não contrariar a ordem pública e os bons costumes (COSTA, 2010). Pelo que foi exposto nas linhas acima, sobre o impulso pela “modernização” e “a busca de uma identidade nacional”, orientada com bases eurocêntricas, é perceptível que mesmo com a previsão constitucional de princípios que garantiam a liberdade, as religiões afro-brasileiras, consideradas selvagens, poderiam encontrar entraves legais em seu exercício, justamente pela compreensão que se tinha sobre o conceito de “integridade da ordem pública e bons costumes”. Com este argumento, inclusive, é que se respaldou, por muito tempo, a obrigatoriedade de registro de templos afro-brasileiros nas Secretarias de Segurança Pública e a necessidade de concessão de licença de órgãos policiais, ou Prefeituras, para a realização de suas cerimônias, de acordo com procedimentos distintos em legislações locais (OLIVEIRA, 2014). No âmbito jurídico, para além do cerceamento por meio de burocracias administrativas, os afros religiosos também foram ameaçados pelas normas penais que tipificavam suas práticas religiosas. O Código Penal de 1890, por exemplo, criminalizava condutas tais como a prática ilegal da medicina, o curandeirismo e a “feitiçaria” (SILVA, 2007). Essa tática ostensiva de fiscalização de condutas religiosas, que visava o “baixo espiritismo”, proporcionou acusações coercitivas que estigmatizaram os cultos afro-religiosos (MOTA, 2016).

Pelo que se expõe, é observado que as marcas do racismo perpassaram pela esfera espiritual dos povos africanos e seus descendentes, ao ponto que fragilizou e influenciou a organização dos mais diversos segmentos afro-religiosos, que “carregaram o peso do preconceito racial que se transfere para a cultura negra” (PRANDI, 2004). Neste sentido, a promulgação da Constituição de 1988 pode ser considerada um marco no histórico de resistência dos chamados “povos de terreiro”. Isto, pois, grupos coletivos e de ativismo negro passaram a se articular de forma a reivindicar o direito a liberdade religiosa a partir de uma pauta mais ampla, qual seja, o combate ao racismo em si, embasando suas demandas na promoção a igualdade racial, garantia fundamental da Constituição Cidadã (MORAIS, 2017).

As religiões afro-brasileiras, atualmente, contam com uma vasta proteção normativa no ordenamento jurídico brasileiro, para além disso, políticas públicas que auxiliaram esse setor foram criadas, sobretudo durante os mandatos do Governo Luiz Inácio Lula da Silva (MORAIS, 2017). De forma demonstrativa, cita-se legislações principais quanto ao tema, como o Estatuto da Igualdade Racial; Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, a Lei nº 7.716/89; modificada pela Lei 9.459/97 - apelidada Lei Caó; a Lei Federal nº 11.635 de 2007, que instituiu emblematicamente o Dia Nacional do Combate à Intolerância Religiosa, no dia 21 de janeiro, em homenagem a uma afro-religiosa vítima de violência religiosa, além do Decreto nº 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e a própria criação do Disque 100, em 1997, sendo o órgão ligado à ouvidoria da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República que tem papel importante para a coleta de dados e denúncias relacionados à violação de direitos (MOTA, 2016).

Tomando por base essa dinâmica de marginalização, que de formas distintas acompanhou o histórico das religiões afro-brasileiras e influenciou seus processos de formação, estruturação e organização, percebe-se a vulnerabilidade destes grupos no contexto socioreligioso brasileiro, relegando-os a um *status* de desigualdade com relação a liberdade de culto e, por consequência, dificultando a manutenção de números de fiéis (PRANDI 2004). No entanto, como observado nas linhas acima, apesar de constantes, os ataques por motivos de intolerância religiosos contra cultos afro-religiosos mudaram substancialmente, adequando ao contexto sócio-histórico do país. Após a Constituição de 1988, verifica-se uma importante ampliação da tutela jurídica dos povos de terreiro e da cultura afrodescendente como um todo. Contudo, conforme a bibliografia levantada para que este trabalho fosse feito, a realidade cotidiana dos afro-religiosos continua a sugerir “um verdadeiro hiato entre os direitos constitucionalmente deferidos e o cotidiano de violações de direitos que vitimizam os templos e os ministros religiosos afro-brasileiros na atualidade” (OLIVEIRA, 2014). Tendo isto em vista, a coleta de dados mais recentes, acerca da violência em virtude de intolerância religiosa contra afro-religiosos, demonstra ser um mecanismo importante para possibilitar futuros mapeamento e análises da situação que estes grupos se encontram.

#### 4.1. O Judiciário frente à intolerância religiosa

Os dados apresentados neste trabalho apontam para um número crescente de ataques que ferem o direito da liberdade de crença e livre exercício de cultos dos mais diversos credos religiosos existentes em território nacional, sobretudo vitimizando os grupos conceituados como afro religiosos. Este problema levanta o questionamento de como e se o Estado tem atuado frente ao tema, no exercício da sua função jurisdicional. Mediante a junção de fatores que fragilizam estes cultos no cenário sócio religioso do país, conforme o cenário exposto nas linhas acima, que perpassa pelo seu passado de constante perseguição, o reconhecimento tardio de seus direitos, até a inércia na adoção de políticas públicas que visem coibir o problema, tem-se que a apreciação do Poder Judiciário, em prol da resolução dessas demandas, possui suma importância para a constatação de medidas de contenção do problema. Isto se justifica através do próprio conceito e natureza de jurisdição, que pelas palavras do Professor Sérgio Túlio Santos Vieira (2010):

A jurisdição é resultado da manifestação da soberania do Estado. Como dever do Estado a jurisdição decorre da obrigação de responder às pretensões que lhe são dirigidas, acolhendo ou rejeitando os pedidos de natureza contenciosa ou voluntária. Além disso, consoante o conceito apresentado, a jurisdição serve de instrumento de solução dos conflitos intersubjetivos, controle das condutas antissociais e controle difuso da constitucionalidade normativa. Os atos estatais que não tiverem por fim alcançar esses objetivos, isto é, não se enquadrarem nessas atividades, não podem ser considerados jurisdicionais. Consequentemente estão fora do poder-dever da jurisdição (VIEIRA, 2010)

Quanto a esta análise proposta, o já mencionado Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2016), que chama a atenção pela sua robustez, aborda o assunto em um tópico exclusivo sobre os casos que chegam ao Judiciário. Os dados apresentados indicam 110 julgados pertinentes ao tema, entre os anos de 2011 e 2015, em um conjunto amostral referente ao banco de dados virtual de seletos tribunais das regiões do país. Uma importante observação constante do RIVIR é o aumento significativo no número de julgados relacionados a violência religiosa a partir do ano de 2012. Ainda, importa citar que dos dados coletados para o referido relatório, foi calculado que a maioria das pessoas que buscam os tribunais para a apreciação de problemas decorrentes de violência e intolerância religiosa, são categorizadas como evangélicas (56%), figurando polo ativo das demandas, mais especificamente fiéis adventistas (45%). O grupo religioso na qual este trabalho foca é alocado em terceiro lugar, 7% dos julgados analisados, sendo denominado no RIVIR como “matriz



africana”. Este último dado implica em uma pertinente observação aos olhos deste pesquisador. Ainda que não relatada expressamente no trabalho sob análise, nota-se que o grupo afro religioso, apesar de ser o grupo com maior número de vítimas com relação às denúncias, tem uma porcentagem significativamente inferior quando se trata da apreciação de demandas perante os tribunais pátrios.

De forma a suplementar os dados obtidos no RIVIR, para melhor mapear a situação, foi pesquisado no site dos Tribunais de Justiça, de quatro Estados-membros da Federação, julgados que se relacionam com o tema, não só para poder ter uma ideia da dimensão quantitativa que este tema chega a ter com relação a apreciação dos magistrados de segunda instância, mas também para poder visualizar se a questão afro brasileira tem sido debatida pelos desembargadores. Assim como no RIVIR, este trabalho optou pela procura jurisprudencial para poder observar casos já julgados. Esta escolha metodológica foi tomada pensando na facilidade de busca e acesso, visto as complicações que surgem ao acompanhar um processo ainda em trâmite, para além da necessidade de buscar meios metodológicos que sejam melhores aplicados com relação aos recursos deste pesquisador e em adequação ao cenário pandêmico em que esta pesquisa foi feita. Com relação às barreiras encontradas, que devem ser levadas em consideração, sobretudo por implicar em uma possível mudança nos resultados obtidos, ressalta-se que a pesquisa foi inteiramente feita através da ferramenta de busca dos bancos de dados disponibilizados pelos sites dos Tribunais de Justiça, assim, somente processos eletrônicos, ou que foram digitalizados, puderam ser encontrados. Este tipo de busca também é limitado em virtude da forma em que são organizados, sendo usadas palavras chaves que constam nos termos das ementas dos julgados. Com isso, pode ocorrer casos em que o tema foco deste trabalho foi apreciado pelo Tribunal pesquisado, mas, através das palavras chaves usadas para a busca, não foram localizados por não estar presente no corpo da ementa.

Com relação aos Tribunais buscados, foram selecionados quatro para poder confrontar com a informação dada nas linhas acima acerca dos Estados com número de denúncias reportadas, sendo São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Minas Gerais ordenadamente referenciados. Contudo, levando em consideração todo o importante histórico que este trabalho levanta, acerca de como a questão racial influencia na história das religiões afro-brasileiras, inclusive para a pressão de políticas públicas e proposições legislativas, foram mapeados os Estados com maior número de pessoas negras e pardas, sendo a população preta do país segundo os critérios do IBGE, que se declaram praticantes de alguma religião afro-brasileira. Para isso, foi usado o Banco de Tabelas Estatísticas do IBGE, conhecido como SINDRA. Os dados atualizados desta ferramenta são datados do último censo, ou seja, do ano de 2010. Com as

diversas mudanças demográficas ocorridas, ao longo destes últimos 12 anos, variáveis importantes podem aparecer. No entanto, esta ferramenta continuou sendo a escolhida, por ser a referência mais completa e confiável no campo estatístico brasileiro. Os resultados obtidos demonstram que os Estados com maior número de negros e pardos praticantes de Umbanda, Candomblé, Candomblé e Umbanda e Outras Religiões Afro-brasileiras são, seguidamente, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Bahia e Sergipe. As palavras-chave utilizadas foram as que dialogam com o tema deste trabalho, sendo "intolerância religiosa", "violência religiosa" e "discriminação religiosa", pesquisadas tanto na competência cível, quanto na criminal dos bancos de dados dos Tribunais de Justiça. As buscas se limitaram da data de 01/01/2016 a 31/12/2018, de forma a completar os dados quantitativos com relação aos julgados e uniformizar com o limite temporal dos dados encontrados relativos às denúncias.

Após percorrer estes passos, foram encontrados oito julgados pertinentes no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, estado com maior população preta com praticantes de religiões afro-brasileiras, segundo o IBGE. Destes julgados, um deles aborda o tema da aplicação de exame avaliativo em dia sagrado para fiéis adventistas, sendo que este foi um motivo apontado pelo RIVIR como recorrente para a interposição de recursos de fiéis deste segmento. Ainda foram encontrados dois julgados que abordam casos que vitimam religiões afro-brasileiras e/ou seus praticantes e um da qual não foi possível ser verificado qual o credo da pessoa vitimada. Com relação aos dois julgados que interessa mais este trabalho, um deles, trata de recurso de apelação contra sentença do processo de autos nº 0403722-18.2013.8.19.0001, abordando danos morais, que manteve a condenação do réu, que ofendeu praticante de religião de afro-brasileira, mas minorou o valor da sentença, sob o argumento de enriquecimento ilícito pelo alto valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau. O outro trata de apelação penal de autos nº 0000709-12.2015.8.19.0032 que assistiu razão ao réu para a sua absolvição, sob o argumento de que o suposto ofensor, que incorreu pelo crime de injúria, art. 140, § 3º do Código Penal, não pretendia ofender a religiosidade do autor, mas sua conduta, conforme demonstra no trecho da ementa:

[...] No que tange à "Macumbeira", muitos leigos se referem tanto aos praticantes de "Umbanda" (Ofendida) quanto aos do "Candomblé" e de outras como "Macumbeiros", sem que seu objetivo seja o de menosprezo ou de discriminação. Finalmente, repita-se aqui, que, segundo Ângela: "(..) a reclamação do réu é porque ele acha que deveriam respeitar o quintal, a mãe dele, respeitar o pai, isto em relação a prática da religião dentro do quintal. (...)" e que, segundo a própria suposta ofendida: "(...) Que a mãe do réu estava doente na época destes fatos (...)". 5. REJEITADA A PRELIMINAR. No mérito, DADO

PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, para ABSOLVER o Réu das imputações que lhe são feitas, com fulcro no art 386, III do CPP.

(TJ-RJ - APL: 00007091220158190032 RIO DE JANEIRO MENDES VARA UNICA, Relator: ADRIANA LOPES MOUTINHO, Data de Julgamento: 31/01/2018, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/02/2018)

Com relação às buscas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, foram encontrados seis julgados, sendo que em três deles não foi possível aferir qual religião foi alvo da alegação de violação de direitos. Foi encontrado somente um julgado em que os direitos dos afro-brasileiros foram os motivos do pleito, tratando de recurso inominado, em processo de autos nº 0001797-25.2017.8.21.9000, para reformar sentença que negou provimento à indenização por danos morais, em decorrência de intolerância religiosa. O recurso manteve a sentença, com base na falta de elementos probatórios capazes de respaldar as alegações da autora/recorrente.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CASA DE UBANDA. ALEGAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA, OFENSAS FÍSICAS E HUMILHAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E PROTECEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. BARULHO EXCESSIVO PRODUZIDO PELA AUTORA E PRÁTICA DE INJÚRIA RACIAL. COMPROVAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS POR PROVA TESTEMUNHAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO EM R\$1.576,00 PARA O RÉU E R\$788,00 PARA A RÉ, MANTIDO.RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71006594402 RS, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Data de Julgamento: 21/02/2017, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 01/03/2017)

Com relação ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foram encontrados quatro julgados, dos quais dois destes apreciam temas pertinentes às religiões afro-religiosas e seus fiéis, um deles, não foi possível identificar de qual credo religioso se tratava, pelo uso de termos genéricos e comuns ao contexto religioso, como “rezas”.O quarto julgado encontrado trata de ação direta de inconstitucionalidade em face do Decreto 001/2017 do Município de Guanambi/BA. Importa este trabalho detalhar este último, pois, tratou de um ato praticado pelo Executivo do Município e cujo se destaca pela sua atipicidade. O referido decreto, que teve sua inconstitucionalidade decretada em Agravo nº 0001175-24.2017.8.05.0000/50000, dispunha o seguinte:

Eu, Jairo Silveira Guimarães, prefeito de Guanambi, designado por Deus, eleito pelo voto popular para a gestão de 2017/2020, decreto a entrega da chave deste Município de Guanambi a Deus. Declaro que esta cidade pertence a Deus e que todos os setores da Prefeitura Municipal estarão sobre a cobertura do Altíssimo. Declaro ainda, que todos os Principados, Potestades e Governadores deste mundo tenebroso, e as forças espirituais do mal, nesta cidade, estarão sujeitas ao Senhor Jesus Cristo de Nazaré. Cancelo em nome de Jesus todos os pactos realizados com qualquer outro deus ou entidades espirituais. A minha palavra é irrevogável. (GUANAMBI,/2017)

Por fim, destaca-se que perante o banco de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, não foi encontrado nenhum julgado pertinente ao tema, com o uso das palavras-chave utilizadas como padrão nos outros Tribunais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contexto de formação das religiões afro-brasileiras ocorreu mediante diversos conflitos étnicos raciais, tanto em decorrência da dominação dos povos europeus que colonizaram e governaram o país sob o regime escravocrata, quanto pela convivência forçada em que distintos povos foram sujeitos. Esta dinâmica proporcionou a adequação das práticas religiosas de distintos povos africanos que chegavam ao Brasil às condições que encontravam, criando elementos típicos e exclusivos da realidade local. A imposição e a exclusividade do catolicismo contribuíram para a marginalização e vulnerabilidade dos cultos dissidentes, o que demandou a necessidade de estratégias de resistência dos povos dominados que muitas vezes se uniam para a preservação de sua cultura, ou mesmo usava de elementos da cultura do dominador para adaptar suas próprias práticas religiosas e culturais. Apesar da perseguição aos credos afro-brasileiros ter ocorrido preponderantemente pela intolerância do segmento religioso hegemônico, a bibliografia levantada demonstra que não foi sua causa exclusiva. Ainda que o laicismo tenha sido princípio norteador do Estado Brasileiro por muito tempo, inclusive com a positivação da norma em suas constituições, é notório que a inação do Poder Público sempre esteve presente com relação à tutela de direitos dos afro-religiosos. O cerceamento da liberdade de culto desses povos se deu até mesmo pela imposição de entraves burocráticos da própria Administração Pública. Isto contribuiu diretamente para com que a construção da identidade afro-religiosa sempre fosse encoberta por preconceitos e ignorância da população, uma vez que pela necessidade histórica que estes grupos tiveram de manter-se distantes da visibilidade pública, e mesmo por parte da sua própria ritualística, pouco conhecimento acerca da importância, história e conceitos desses povos é disseminado popularmente.

Somente a partir da Constituição de 1988, em que a redemocratização foi estruturada mediante uma forte participação de diversos segmentos populares, é que pode ser observada a efetiva tutela de direitos dos afro-religiosos. As articulações de movimentos ativistas negro foram essenciais para que esses grupos tivessem seus direitos atendidos na medida das suas desigualdades, consoante o princípio da isonomia. O reconhecimento da vulnerabilidade que as religiões afro-brasileiras têm foi e continua sendo essencial para com que a tutela de seu direito de liberdade religiosa fosse garantida. Contudo, ainda que propostas legislativas e políticas públicas sejam discutidas, é necessário compreender como essa vulnerabilidade está afetando estes povos, para que as intervenções jurídicas-políticas tenham o seu devido efeito de resguardar o direito fundamental que se discute.

Diante dos dados obtidos pelos meios de fiscalização do próprio Estado, foi observado que as denúncias que vitimizam estes grupos têm aumentado de forma significativa. Além do mais, importante pontuar que até a forma de monitoramento deste fenômeno por parte do Poder Público tem sido omissa, com falta de atualização de dados, novas pesquisas e melhor organização. A própria divulgação e publicidade dos dados já obtidos levanta problemáticas, sobretudo com relação a dificuldade de acesso para o público geral, muitas vezes embargada por entraves burocráticos. Ao deparar esta realidade de crescentes queixas de violação de direitos com a resposta do judiciário, nota-se que este pouco tem mudado com relação a apreciação de casos em que os direitos dos afro-religiosos são apreciados pelos Tribunais. Esse confronto de dados pode sugerir alguns questionamentos, muitos deles acerca do Acesso à Justiça, seja pela ausência de recursos econômicos e técnicos que estes povos possuem, seja pela vontade e necessidade que têm de recorrer à tutela jurisdicional do Estado ou mesmo pela confiabilidade e aceitação que têm com relação à solução de seus conflitos mediante este meio.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 17 mar. 2022.

BRASIL. Constituição (1891). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de fevereiro de 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 17 mar. 2022

BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003,

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9788530994198. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994198/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

GIUMBELLI, E. *Um projeto de cristianismo hegemônico* IN: Intolerância Religiosa. Impactos dos neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro. SILVA, V.G.(org). São Paulo: EDUSP, 2007, p.149-170

MARIANO, R. *Pentecostais em Ação: A Demonização dos Cultos Afro-brasileiros*. IN: SILVA, V.G. (Org.). *Intolerância Religiosa: Impactos do Neopentecostalismo no Campo Religioso Afro-Brasileiro*. São Paulo: EDUSP,2007, p. 119 – 148.

Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. *Balanço Anual Disque 100 do ano de 2019*. Publicado em: 13/06/2019. Atualizado em: 14/06/2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/junho/balanco-anual-disque-100-registra-mais-de-500-casos-de-discriminacao-religiosa>>. Acesso em: 29/05/2021

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. *Perseguição aos cultos de origem africana no Brasil: O Direito e o Sistema de Justiça como agentes da intolerância*. Encontro Nacional do CONDEPI, 2014. Florianópolis. Anais. p. 308-332

ORO, A.P. *Intolerância Religiosa Iurdiana e Reações Afro no Rio Grande do Sul*. IN: SILVA, V.G. (Org.). *Intolerância Religiosa: Impactos do Neopentecostalismo no Campo Religioso Afro-Brasileiro*. São Paulo: EDUSP, 2007, p. 29 – 69.

QUIJANO, Anibal. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. 2005.

RIBEIRO, Renato Janine. *Não há pior inimigo do conhecimento que a terra firme*. Tempo Social [online]. 1999, v. 11, n. 1 [Acessado 09 Março 2022] , pp. 189-195. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-20701999000100010>>. Epub 17 Abr 2012. ISSN 1809-4554. <https://doi.org/10.1590/S0103-20701999000100010>.

SANTOS, Edmar Ferreira. *O poder dos candomblés: perseguição e resistência no Recôncavo da Bahia*. Salvador: EDUFBA, 2009.

SILVA Jr., Hédio. (2007), "*Notas sobre sistema jurídico e intolerância religiosa no Brasil*". In: V.G. Silva (org.). *Intolerância religiosa - impactos do neopentecostalismo no campo religioso brasileiro*. São Paulo: EDUSP

SILVA, J. M. S. *Comunidades quilombolas, suas lutas, sonhos e utopias*. Revista Palmares (Brasília) , v. 5, p. 33-39, 2010.

SILVA, V.G. *Prefácio ou Notícias de uma Guerra Nada Particular: Os Ataques Neopentecostais às Religiões Afro-Brasileiras*. SILVA, V.G. (Org.). *Intolerância Religiosa: Impactos do Neopentecostalismo no Campo Religioso Afro-Brasileiro*. São Paulo: EDUSP, 2007, p. 9 – 28.

SILVA, Vagner Gonçalves da. *Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: Significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo*. Mana [online]. 2007, vol.13, n.1, pp.207-236. ISSN 1678-4944. <https://doi.org/10.1590/S0104-93132007000100008>.

ANGELIN, Paulo Eduardo. "*As religiões afro-brasileiras no mercado religioso e os ataques das igrejas neopentecostais*". Revista da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), 2011. Disponível em: <https://revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180303022011182/1799>. Acesso em 19/10/2021.

COSTA, Geiziane Angélica de Souza. *O medo vai à escola: história do medo étnico-religioso e ensino oficial da história e cultura afro-brasileiras*. 2018. 136 f. Dissertação (Mestrado em Processos Formativos e Desigualdades Sociais) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo, 2018.

SILVA, V.G. *Entre a gira de fé e Jesus de Nazaré*. In: (org.) *Intolerância Religiosa: Impactos do Neopentecostalismo no Campo Religioso Afro-Brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007

VELECI, Nailah Neves. *Cadê Oxum no espelho constitucional?: os obstáculos sócio-político-culturais para o combate às violações dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de terreiro*. 2017. 145 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017



SILVA, Joseane Maia Santos. *Comunidades quilombolas, suas lutas, sonhos e utopias*. Revista *Palmares-Cultura Afro-brasileira*. A FCP chega aos 21 anos -Tempo de cidadania e diversidade. Ano V, n. 5, ago. 2009

CARVALHO, Alexandre Magno Teixeira. *O conceito de religião popular e as religiões afro-brasileiras: cultura, sincretismo, resistência e singularidade*. Cadernos de Ciências Humanas - Especiaria. v. 9, n.15, jan/jun., 2006, p. 181-198. disponível em:<[http://www.uesc.br/revistas/especiarias/ed15/15\\_9\\_o\\_conceito\\_de\\_religiao\\_popular.pdf](http://www.uesc.br/revistas/especiarias/ed15/15_9_o_conceito_de_religiao_popular.pdf)> . Acesso em 23/10/2021

PRANDI, Reginaldo. *O Brasil com axé: candomblé e umbanda no mercado religioso*. Estudos Avançados, São Paulo, v. 18, n. 52, p. 223-238, set./dez. 2004.

ABERS, R., ALBUQUERQUE, M. do C., CARLOS, E., DOWBOR, M., ROMÃO, W, KUNRATH SILVA, M., TATAGIBA, L., & TEIXEIRA, A. C. (2019). Introdução. In TATAGIBA, L. F., & TEIXEIRA, A. C. (Coord.) *Movimentos sociais e políticas públicas* (pp. 9-20). São Paulo: Editora Unesp

LEITE, Monique Sá Teixeira. *Memória e identidade nas narrativas de conversão: da religião afro-brasileira para o neopentecostalismo da Igreja Universal em Duque de Caxias*. Anais do XVI do Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: Saberes e Práticas Científicas. 2014.

*Relatório sobre intolerância e violência religiosa no Brasil (2011- 2015): resultados preliminares / Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos; organização, Alexandre Brasil Fonseca, Clara Jane Adad*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, SDH/PR, 2016.

COSTA, Geiziane Angelica de Souza. *O medo vai à escola: história do medo étnico-religioso e ensino oficial da história e cultura afro-brasileira*. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2018.

MORAIS, Mariana Ramos. *A estratégia discursiva do movimento afro-religioso no âmbito da política racial no Brasil*. 41º Encontro Anual da ANPOCS. GT29 Religião, política e direitos contemporaneidade. 2017.

MOTA, Emília Guimarães. *Apontamentos sobre racismo religioso contra Religiões de Matrizes Africanas*. 40º Encontro Anual da ANPOCS. GT29 Religião, política e direitos na contemporaneidade. 2016.

VIEIRA, Sérgio Túlio Santos. *A Relevância da Função Jurisdicional e do Processo como Instrumento*. Revista da EMERJ, v. 13, nº 51, p. 178-229. 2010

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Tabela 1489 - População Residente, por Cor ou Raça, segundo o Sexo e a Religião. Censo 2010. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1489#resultado>>. Acesso em: 28/01/2022